

**Processo nº** 19.997-4/2011 (3 volumes)  
**Interessadas** PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**Assunto** Representação de Natureza Interna  
**Relator** CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
**Sessão de julgamento** 23-10-2012 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

### ACÓRDÃO Nº 664/2012 - TP

**Ementa:** PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS CONVÊNIOS 24/2009 E 26/2010. PRELIMINAR: EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DESTA REPRESENTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 19.997-4/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigo 29, VI, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.811/2012 do Ministério Público de Contas, em preliminarmente, **excluir** do pólo passivo desta representação o Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande; e, no mérito em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho – Procurador Geral de Contas Substituto, em desfavor da Prefeitura e Câmara Municipal de Várzea Grande, gestão do Sr. Murilo Domingos - ex-prefeito, sendo o Sr. Wilton Coelho Pereira - ex-secretário municipal de Educação e Promoção Social, e os Srs. Geraldo Carlos de Oliveira – OAB/MT nº 4.032 - Procurador Geral do Município e Jorge Luiz Dutra de Paula– OAB/MT nº 5.053-B - Procurador Municipal, acerca de irregularidades nos Convênios nºs 24/2009 e 26/2010, firmados com a OSCIP “A Força do Povo”, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros visando promover a qualificação de pessoas carentes no Município; **determinando** à atual gestão que encaminhe, **no prazo de 15 dias**, os comprovantes da inscrição dos valores que envolvem os Convênios nºs 24/2009 e 26/2010 na Dívida Ativa do Município e, documentos aptos a atestarem

que as providências para as cobranças, visando o ressarcimento ao erário estão sendo tomadas; e, ainda, nos termos do artigo 75, II da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, inciso I, da Resolução 14/2007, **aplicar** ao Sr. Wilton Coelho Pereira, a **multa** no valor de **15 UPFs/MT**, em razão de não proceder a fiscalização regular e cobrar as prestações de contas dos convênios de sua responsabilidade; e, por fim, **aplicar** ao Sr. Murilo Domingos, a **multa** no valor total de **30 UPFs/MT**, sendo: **a)** 15 UPFs/MT, em razão de não proceder a fiscalização regular e cobrar as prestações de contas dos convênios de sua responsabilidade; e, **b)** 15 UPFs/MT, por celebrar convênios com a Oscip “A Força do Povo”, sem que a mesma estivesse inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social. As multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia do inteiro teor desta decisão ao Relator das contas anuais de 2012 desta Prefeitura, para verificação do cumprimento da obrigação de fazer que está sendo imposta e também da devida reposição ao erário. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos, ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Nos termos do artigo 107, § 2º, da Resolução nº 14/2007, o voto do Conselheiro Relator ANTONIO JOAQUIM foi lido pelo Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO.

Participaram, ainda, do julgamento o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO e a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.

**Processo nº** 19.997-4/2011 (3 volumes)  
**Interessadas** PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**Assunto** Representação de Natureza Interna  
**Relator** CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
**Sessão de julgamento** 23-10-2012 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

**ACÓRDÃO Nº 664/2012 - TP**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador Geral de Contas